

Cumulação do recurso da sentença arbitral com o pedido da sua anulação

28 Junho 2018 - [por António Sampaio Caramelo](#)

1. Dado a [Lei de Arbitragem Voluntária de 2011](#) (LAV de 2011) não ter disposto – contrariamente ao que fizera a Lei de Arbitragem Voluntária de 1986, no seu artigo 27.º, n.º 3 – sobre o modo de articular um pedido de anulação da sentença arbitral com o recurso ordinário que desta se possa interpor (por esta faculdade ter sido reservada na convenção de arbitragem), discute-se na doutrina portuguesa como deverá proceder a parte interessada que queira utilizar ambos estes meios de impugnação da sentença arbitral.

Em minha opinião, esta lacuna da lei deve ser preenchida de acordo com o princípio enunciado no artigo 10.º, n.º 3, do Código Civil, o qual, aplicado a este caso, levará à conclusão de que, no âmbito da LAV de 2011, vale solução idêntica à acolhida pela LAV anterior, por ser, manifestamente, a mais razoável e eficiente sob o ponto de vista processual. Justifico, de seguida, o entendimento que advogo[1].

Para Paula Costa e Silva, era bem evidente a justificação da solução consagrada no artigo 27.º, n.º 3, da LAV de 1986[2]. Quando a lei permita mais do que um meio de impugnação de uma decisão jurisdicional a quem queira atacá-la nas diversas vertentes facultadas por referidos meios, o que não se deve fazer é gerar uma multiplicação de impugnações para tal fim. Ora, isso evita-se mediante a concentração no meio de impugnação que tem objeto mais compreensivo dos fundamentos que são específicos do outro meio de impugnação, mas que o primeiro também comporta.

Com base nesta consideração e no seu desenvolvimento feito nesse estudo de 1996, a autora enunciou aí a seguinte regra relativa à articulação da ação de anulação com o recurso interposto da sentença arbitral: «a ação de anulação de decisões arbitrais só tem autonomia enquanto meio de impugnação se a decisão não admitir recurso [...] ou se, admitindo a decisão recurso, este não for interposto. Em todas as restantes hipóteses, as anulabilidades não podem ser deduzidas em ação de anulação autónoma, devendo esta ser julgada inadmissível caso seja instaurada»[3].

2. Penso que as considerações de Paula Costa e Silva, acabadas de citar, continuam a ser válidas

perante a LAV de 2011. Parece-me que o seu acolhimento não é prejudicado ou significativamente dificultado pela circunstância de o prazo de interposição do recurso ser agora mais curto do que o prazo de propositura da ação de anulação prevista no artigo 46.º desta lei[4].

Recordo, a este propósito, que a situação que existia na vigência da LAV de 1986 quanto à diferente duração dos prazos para o recurso e para ação de anulação da sentença arbitral era a inversa da atual, sem que então se entendesse que tal diferença de prazos era geradora de insuperáveis dificuldades relativamente à necessária (porque imposta então por lei) junção destes meios de impugnação da sentença arbitral num único processo[5].

Assim, se a parte interessada puder e quiser recorrer com vista a obter uma plena reapreciação do mérito da causa decidido pelo tribunal arbitral e, simultaneamente, pedir a anulação da sentença arbitral no âmbito da LAV de 2011, deverá fazê-lo no mais curto dos prazos que legalmente tem para usar desses meios (que, atualmente, é o prazo para o recurso). Se deixar expirar este prazo, a parte interessada só poderá utilizar, daí em diante, o meio de impugnação que tem o prazo de interposição mais longo.

O entendimento que preconizo é também favorecido pelo facto de a LAV de 2011 ter facilitado o processamento conjunto desses dois meios de impugnação, ao mandar aplicar à ação de anulação a tramitação do recurso de apelação (*cf.* artigo 46.º, n.º 2, alínea e)), diferentemente do que acontecia na LAV de 1986, em que essa ação devia ser tramitada nos moldes do processo comum.

3. O argumento mais ponderoso a favor da opinião que defendo é, contudo, o que resulta do perigo que comporta a solução advogada por quem aceita a suposta inevitabilidade da convivência entre os dois meios de impugnação da sentença arbitral que, implicando um concurso de competências quanto ao mérito, pode colocar os tribunais na posição de se contradizerem (pelo menos, em termos práticos)[6].

Para o evidenciar, tomemos a hipótese de, havendo-se usado separadamente desses dois meios de impugnação que, por isso, são distribuídos a coletivos diferentes do Tribunal da Relação competente, um desses coletivos vem a rejeitar o recurso, mantendo a sentença recorrida, ao passo que o outro vem a anular tal sentença, cassando-a. Mais absurdo ainda é o resultado a que poderá chegar-se na hipótese inversa: um dos coletivos do tribunal *ad quem* vem a dar provimento à apelação interposta, revogando a sentença recorrida e proferindo, por força do artigo 665, n.º 1, do Código de Processo Civil, nova decisão

sobre o mérito da causa anteriormente decidido pelos árbitros, ao passo que o outro coletivo vem a negar procedência ao pedido de anulação da sentença arbitral, mantendo a validade desta!

Ao contrário do que afirma quem defende a solução que recuso[7], não se poderia prevenir este risco de decisões contraditórias, no plano prático, através da exceção de litispendência.

Com efeito, não existiria aqui litispendência, por serem diferentes tanto os pedidos dirigidos aos tribunais estaduais competentes quanto os efeitos das suas decisões em cada um desses meios de impugnação: no recurso, busca-se a revogação e a substituição da sentença recorrida por outra que decida o fundo da causa favoravelmente ao recorrente, ao passo que, no pedido de anulação, só pode obter-se a cassação da sentença impugnada. A invocação da *litispendência* no meio de impugnação que fosse utilizado em segundo lugar não poderia, portanto, vingar.

Esta última vertente do entendimento que defendo coincide com o acolhido, recentemente, em [decisão proferida pelo Tribunal da Relação de Lisboa](#)[8], em que se entendeu que não existia litispendência num caso em que, contra uma sentença arbitral, a parte vencida reagiu, separadamente, mediante a interposição de recurso ordinário e a propositura de ação de anulação, por entender que eram diferentes os pedidos formulados em cada um destes meios de impugnação da sentença arbitral. Lê-se nesse acórdão o seguinte:

«No caso concreto, enquanto o pedido na presente acção de anulação consiste apenas na anulação do acórdão impugnado, no recurso importa que o juiz avalie o mérito da causa, pronunciando-se sobre ele e substitua a sentença arbitral recorrida por decisão que julgue improcedente a excepção de caducidade e ordene a continuação do processo para ser proferida decisão de mérito sobre o fundo da causa, o que, segundo a perspectiva da requerente, “não aconteceu em virtude da errada verificação dessa caducidade”».

Acrescia, segundo o Tribunal da Relação, que também não eram idênticas as causas de pedir invocadas no recurso interposto da sentença arbitral e no pedido de anulação deduzido contra esta:

«Na acção de anulação a causa de pedir é um vício processual, no recurso arbitral a causa de pedir assenta na alegada má aplicação da lei do acórdão arbitral».

A meu ver, o Tribunal da Relação de Lisboa decidiu acertadamente quanto a esta matéria.

4. Em conclusão: se, no âmbito da LAV de 2011, a parte interessada puder e quiser recorrer, em ordem a obter uma revisão do julgamento efetuado pelo tribunal arbitral e, simultaneamente, pedir a anulação da sentença arbitral, deve interpor recurso (no prazo respetivo) da sentença arbitral e deduzir, no âmbito deste, o pedido de anulação daquela, com os fundamentos que legalmente lhe correspondem. Por outras palavras, deve fazer o mesmo que, para essa hipótese, impunha o artigo 27.º, n.º 3, da LAV de 1986.

[1] O entendimento *supra* explicitado foi incluído na 2.ª edição revista e aumentada de António Sampaio Caramelo, *A Impugnação da Sentença Arbitral*, Almedina, Coimbra, 2014, atualmente no prelo.

[2] Paula Costa e Silva, “Os Meios de Impugnação de Decisões Proferidas em Arbitragem Voluntária no Direito Interno Português”, *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 56, Vol. I (Janeiro de 1996), p. 179, a p. 194.

[3] *Ibid.*

[4] Contra o afirmado *vide* Mário Esteves de Oliveira (coord.), *Lei da Arbitragem Voluntária Comentada*, Vieira de Almeida & Associados, Almedina, Coimbra, 2014, pp. 549-550.

[5] Neste sentido, Armindo Ribeiro Mendes, “A nova lei de arbitragem voluntária e as formas de impugnação das decisões arbitrais”, in AA.VV., *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas*, Vol. II, Coimbra Editora, Coimbra, 2013, pp. 703-758, a pp. 720-721.

[6] Nomeadamente, António Menezes Cordeiro, *Tratado da Arbitragem em Comentário à Lei 63/2011, de 14 de Dezembro* (reimp.), Almedina, Coimbra, 2016, p. 437.

[7] *Ibid.*

[8] Acórdão do TRL de 11 de Janeiro de 2018, proc. n.º 927/17.0YRLSB-8 (rel. Ilídio Sacarrão Martins), disponível em <http://www.dgsi.pt> (consultado em 25 de Junho de 2018).

Nota: O autor escreve segundo a antiga ortografia.

**António
Sampaio
Caramelo**
Of Counsel

